DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6472/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1162/2014
PROTOCOLO	: 1481534
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADOS	: 1- ARILSON NASCIMENTO TARGINO 2- ERALDO JORGE LEITE
CARGOS	: 1- PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA DOS FATOS) 2- PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 2/2014
CONTRATADO	: POLLO HOSPITALAR LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) APARELHO AUTOCLAVE PARA O MUNICÍPIO DE JATEÍ, VISANDO ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 38.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 2/2014**, formalizado entre o Município de Jateí e a empresa Pollo Hospitalar Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) aparelho autoclave para o Município de Jateí, visando atender a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 2/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2014, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão Singular n. 2348/2015, publicada no Diário Oficial deste Tribunal n. 1164, em 18 de agosto 2015. (pç. 27, fl. 162).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 9133/2016** (pç. 33, fls. 169/173), pela irregularidade da execução financeira da contratação, haja vista a ausência dos documentos dos comprovantes da despesa. Diante da ausência de documentos da execução financeira da contratação, foi realizada *inspeção in loco* na sede da Prefeitura Municipal, culminando na **Análise n. 17646/2018** (pç 38, fls. 193/198), que concluiu pela irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 2/2014.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18285/2019** (pç. 39, fls. 199/201), opinando pelo seguinte julgamento:

> *Ainda que os valores da contratação e os valores registrados nos documentos de*

despesas se encontrem em harmonia, a inobservância na apresentação das Certidões Negativas torna a execução financeira irregular e enseja a apenação do gestor.

Também se verificou que não houve o encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato, documento, este, de remessa obrigatória (conf. Item 1.3.1, B.7, da Seção I, do Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011).

Por fim, ressalta-se a informação na análise técnica da intempestividade na remessa dos documentos, fato que resulta na imposição de multa ao ordenador de despesas por desatendimento às disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, opina:

*I – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2014, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;*

*II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*

*III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Em relação à execução financeira da contratação, sublinho o fato de que a equipe de auditores realizou *inspeção in loco* na Prefeitura Municipal de Jateí, para averiguar os documentos da despesa, o que resultou nos apontamentos dos seguintes achados de auditoria (pç. 38, fls. 195/196):

a. *Intempestividade da remessa dos documentos referentes à 3ª fase (execução contratual), haja vista que só foram acostados aos autos em face de inspeção in loco, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1 "A2" da IN/TC/MS nº 35/2011.*

b. *Conforme declaração (fl. 183) a Administração Pública do Município de Jateí não exigia as certidões de regularidade fiscais obrigatórias durante a execução contratual, em desacordo com o inciso IV do art. 27, cc. incisos III, IV e V do art. 29, cc. inciso XIII do art. 55, cc. caput do art. 71, todos da Lei Federal nº 8.666/1993.*

c. *Conforme declaração (fl. 183) a Administração Pública informou que não foi realizado o Termo de Encerramento do Contrato nº 2/2014, contrariando assim o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7 da Instrução Normativa nº 35/2011.*

No entanto, verifico que, mesmo após a *inspeção*, permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as irregularidades apontadas.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira.

No caso em tela, restaram ausentes as certidões de regularidade fiscal, perante a Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Trabalhista da empresa contratada durante a execução contratual, bem como, o termo de encerramento da contratação.

Nesse sentido, tem se manifestado o Tribunal de Contas da União (TCU), que no Acórdão 964/2012, Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou o seguinte:

> "*Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal também devem incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula contratual, a rescisão do contrato e a execução da garantia, para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades previstas em lei (arts. 55, XIII, 78, I, 80, III, e 87, da Lei 8.666/1993).*"

Por outro lado, do ponto de vista financeiro, observo que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado no quadro abaixo apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 38, fls. 194/195):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 38.800,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 38.800,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 38.800,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 38.800,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 38.800,00

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual, cumpre ressaltar, que só foi acostado nos autos após *inspeção* realizada, descumprindo o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos a essa Corte de Contas, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos), da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014**, entre o Município Jateí e a empresa Pollo Hospitalar Ltda.-ME, pelas infrações decorrentes da ausência dos seguintes documento:

> **a.** Certidões de regularidade fiscais obrigatórias durante a execução contratual, em desacordo com o inciso IV do art. 27, cc. incisos III, IV e V do art. 29, cc. inciso XIII do art. 55, cc. caput do art. 71, todos da Lei Federal nº 8.666/1993.
> **b.** Termo de Encerramento do Contrato nº 2/2014, contrariando assim o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7 da Instrução Normativa nº 35/2011.

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal de Jateí à época dos fatos, inscrito no CPF n. 366.369.757-68, nos valores correspondentes aos de:

a) 40 (quarenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no *inciso I* desta parte Dispositiva;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal do Contrato n. 53/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual Complementar n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC